

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Termo:** DECISÓRIO  
**Feito:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Referência:** PROCESSO LICITATÓRIO N. 82/2018  
TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2018  
**Recorrente:** METAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ  
30.314.262/0001-91)  
**Razões:** CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO  
**Recorrido:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
**Contrarrazões:** CONSTRUTORA PORTAL DAS TERMAS EIRELI (CNPJ  
05.478.299/0001-41).  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
EXECUTAR OBRA DE REFORMA E DE AMPLIAÇÃO DA  
UNIDADE DE SAUDE FRANCISMAR SEVERINO TOZZO,  
CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE  
SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA.

**1 - Preliminares**

É cediço que para conhecimento de recursos necessária se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos. A partir dessa divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se por pressupostos intrínsecos: o cabimento, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, por pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Em análise detida dos autos, verifica-se que no recurso interposto pela empresa Metal Oeste restam contemplados na integralidade os pressupostos recursais, cabendo seu conhecimento. Senão vejamos:

Quanto à análise dos pressupostos intrínsecos: não há questionamentos, até porque não restam dúvidas sobre o cabimento, interesse recursal e legitimidade da recorrente.

Em relação aos pressupostos extrínsecos: também não há questionamentos. Afinal, o protocolo é tempestivo e a petição contempla os fundamentos e o pedido de reconsideração da decisão.

Portanto, restam satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela licitante Metal Oeste.

**2 - Razões de Recurso**

A recorrente aduz no presente recurso manifestação contrária ao ato de inabilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitações.

Alega que:

- a) *“Pelo fato da requerente ser empresa nova, não é possível a apresentação (do termo de abertura e encerramento), pois ainda não ocorreu o encerramento do ano fiscal”.*
- b) *“Ainda, pelo mesmo fato da empresa não ter o termo de encerramento, por ser empresa nova, a mesma não possui a demonstração de resultado DRE, pois a referida documentação somente será elaborada no final do anos fiscal”.*

Pleiteia, ao final, sua habilitação para a próxima fase do certame.

### **3 – Contrarrazões**

A impugnante Construtora Portal das Termas sustenta que:

- a) *“A Administração Pública está diretamente vinculada aos preceitos exigidos no edital, nos termos do art. 41 da lei 8666/93”.*
- b) *A vinculação do edital é princípio básico de toda licitação, sendo assim tornando-se lei interna do processo licitatório”.*
- c) *“A empresa Metal Oeste tinha conhecimento do edital desta forma poderia ter impugnado o mesmo. [...] não pode contestar neste momento as exigências do edital”.*

Pugna pela manutenção da decisão da comissão julgadora que as declarou inabilitada a licitante Metal Oeste.

### **4 – Análise de Mérito**

Conforme assevera a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Nessa senda, o edital em questão prevê como requisito de habilitação a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros:

- k) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinado pelo representante legal da proponente e pelo contador com seu respectivo nº CRC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou documentos de escrituração contábil fiscais nos termos do Decreto nº 6.022 de*

22/01/2007, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e da IN RFB nº787/2007, conforme SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

Face à documentação apresentada pela licitante Metal Oeste, não há nos autos a satisfação plena da exigência contida no item “k” (acima transcrito) do referido edital.

Isso porque o balanço patrimonial apresentado não possui termo de encerramento. Ou seja, as demonstrações contábeis não são do último exercício social, mas sim do exercício atual.

Tal documento (*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*) é imprescindível para demonstrar a boa saúde financeira da licitante.

Quando esse documento é apresentado em desacordo (idem ao caso em questão), a análise sobre a saúde financeira da licitante fica ao todo prejudicada, mormente a inexistência de dados conclusivos.

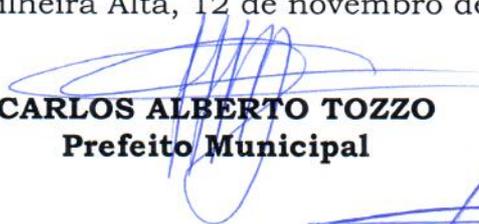
Ainda, a recorrente alega ser “empresa nova”. Todavia, tal fato não a exime do cumprimento integral das exigências editalícias.

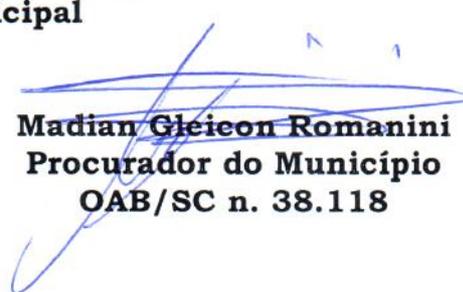
Portanto, entende-se acertada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações no julgamento das habilitações das licitantes, conforme se extrai da ata n. 24/2018 (sequência 2).

## **5 - Conclusão**

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa METAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Cordilheira Alta, 12 de novembro de 2018.

  
**CARLOS ALBERTO TOZZO**  
Prefeito Municipal

  
**Madian Gleicon Romanini**  
Procurador do Município  
OAB/SC n. 38.118